



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000221942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034742-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante THIAGO FERREIRA AZEVEDO PINTO, é agravado GENIAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 10 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.511
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° : 2034742-46.2025.8.26.0000
COMARCA : SANTOS
AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA AZEVEDO PINTO
AGRAVADO(A) : GENIALL VEÍCULOS LTDA
JUIZ : DR. PAULO SÉRGIO MANGERONA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Transferência de veículo automotor. Decisão de bloqueio de bens. Recurso manejado pelo réu. EXAME: ausência de recolhimento do preparo recursal. Determinação de recolhimento da taxa judiciária correspondente, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que alegadamente bloqueou indevidamente valores de verba salarial.

Recorre o requerido pugnando pela reforma da r. decisão para fins de suspensão da penhora do seu salário.

O r. despacho a fls. 12 determinou o recolhimento da taxa judiciária correspondente ao preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção.

Certidão de decurso do prazo a fls. 17.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o r. despacho a fls. 12, ante a ausência de comprovante de pagamento do preparo recursal ou de pleito de gratuidade de justiça nos autos, determinou o recolhimento da taxa judiciária, com o valor dobrado, sob pena de deserção.

Destarte, conforme o disposto na certidão de fls. 17, o agravante não comprovou o recolhimento dos valores referentes ao preparo recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso em razão da deserção nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou à agravante que, nos termos do disposto no artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, emendasse a exordial para instruí-la com prova documental apta à comprovação da obrigação, ou então pugnassem pela conversão procedimental. Agravante que não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso. Intimação da recorrente a, no prazo de 15 dias, demonstrar o recolhimento do preparo, na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Inércia da agravante, que não demonstrou o recolhimento do preparo recursal em dobro, tampouco "justo impedimento" a tanto, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil. Deserção. Agravo de instrumento não conhecido, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2006214-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034742-46.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Thiago Ferreira Azevedo Pinto

Agravado: Geniall Veículos Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO n. 43.965

Meu voto segue aquele prolatado pela eminente relatora Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros.

O que ocorrera, na verdade, foi que, por uma inconsistência técnica do Sistema Saj, meu voto acabou sendo declarado como “contrário – declarar voto”.

De toda sorte, a Súmula do julgamento está correta (“não conheceram do recurso . V.U.).

Nesse percurso, meu voto acompanha a eminente relatora sorteada.

RÔMOLO RUSSO

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu
as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO	29CBDA9E
5	5	Declarações de Votos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	2A42E91C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2034742-46.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.